

PARECER Nº 915/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 374/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa acrescentar parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 12.151, de 19 de julho de 1996, de modo a assegurar que o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV seja ressarcido dos gastos extras decorrentes de grandes eventos realizados por entidades particulares.

A propositura pode prosseguir, posto que encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que em seu art. 37, "caput", eleva a norma punitiva de caráter obrigatório o "princípio da moralidade".

Assim como as pessoas jurídicas de direito público devem respeitar os direitos e as propriedades dos cidadãos, devem estes evitar dano ao patrimônio público, ressarcindo-o quando causa qualquer lesão.

Assim é que, quando entidades particulares promovem grandes eventos com importantes repercussões no sistema viário que implicam em gastos excepcionalmente altos, mormente quando há lucro para o seu promotor, cumpre seja o Poder Público indenizado pelos seus gastos excepcionais.

É uma afronta ao princípio da moralidade que o Poder Público seja incumbido de dar infra-estrutura com dinheiro do contribuinte a eventos de interesse particular.

O projeto encontra amparo no art. 37, "caput" da Constituição Federal e nos arts. 13, I; 37, "caput" e 81, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

No entanto, para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se o seguinte Substituto:

SUBSTITUTITO Nº /01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0374/01

"Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º, da Lei nº 12.151, de 19 de julho de 1996, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescido um parágrafo único ao artigo 3º, da Lei nº 12.151, de 19 de julho de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, deverá ser ressarcido dos gastos extras decorrentes de grandes eventos, exceto os cultos religiosos, realizados por Entidades Particulares".

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/09/01.

Arselino Tatto - Presidente

Humberto Martins - Relator

Celso Jatene

Gilson Barreto

Jooji Hato

Laurindo

Salim Curiati